



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Parecer Jurídico nº 027/2020 - SMS

Consultante: Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Dispensa de licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 095/2020, 096/2020 E 097/2020. REGULARIDADE DA DESPESA.

I. RELATÓRIO

Trata o presente parecer desta Assessoria Jurídica sobre a legalidade da utilização de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde para fazer frente à emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pela contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), consoante disposto na lei federal nº 13.979/2020.

Especificamente, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS pretende adaptar uma edificação para abrigar um centro de triagem de campanha e, assim, dar suporte à rede pública de saúde no âmbito deste município.

Com efeito, originalmente, o imóvel que será adaptado funciona como uma unidade escolar. Da análise dos projetos elaborados pela equipe de engenheiros da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, é possível constatar que a execução plena do objeto supracitado passa pela realização de reparos na área de embarque e desembarque a fim de suportar o tráfego de ambulâncias. Será executada uma revisão geral na cobertura, bem como nas instalações hidrossanitárias e pintura.

É o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Saúde - SMS

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. I DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 13.979/2020

Inegavelmente, o artigo 4º e seguintes da lei nº 13.979/2020 criou uma nova hipótese de dispensa de licitação que se soma às demais hipóteses já amplamente conhecidas do artigo 24 da lei nº 8.666/93.

Tendo em conta que o novo diploma legal veicula norma geral de licitações e contratos, competência que é constitucionalmente atribuída à União por força do disposto no inciso XXVII do artigo 22 c/c o § 2º do artigo 24, ambos da CF/88, tem-se que a norma supra se aplica indistintamente a todos os entes federativos. Ei-los:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, 1º, III;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Portanto, não remanescem dúvidas da competência da União para criar novas hipóteses de dispensa de licitação, a par das já existentes no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, conforme permissivo constitucional – art. 37, XXI, da CF/88.

Para dar sustentação jurídica ao presente parecer, todavia, sirvo-me da Lei Federal nº 13.979/2020, que foi editada num contexto de absoluta excepcionalidade, qual seja uma epidemia em escala global.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Primacialmente, o artigo 4º e seguintes da referida lei albergam o pleito do consulente, dizem-nos:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art.4º-A - A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Dos dispositivos mencionados, avultam de importância as seguintes conclusões: i) a dispensa de licitação fundamentada na Lei Federal nº 13.979/2020 destina-se exclusivamente à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus; ii) a eficácia dos dispositivos é temporária, cinge-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Saúde - SMS

se ao período enquanto perdurar a emergência; e iii) a própria lei já estabelece presunções, para as quais não há necessidade de comprovação.

Há, inequivocamente, um absoluto alinhamento entre os dispositivos jurídicos citados alhures e a pretensão da Secretaria Municipal de Saúde em adaptar uma edificação para abrigar um centro de triagem de campanha, por dispensa de licitação.

II. II DA DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PESQUISA DE MERCADO

Saliento que, não obstante o permissivo legal dispensando a realização de licitação nas contratações públicas que se destinem ao enfrentamento do COVID – 19, deve o administrador público obedecer regimento os princípios insculpidos no Art. 37 do texto constitucional. A situação de emergência epidêmica, evidentemente, não é escudo para malversação de recursos públicos.

No entanto, para conferir celeridade ao procedimento de licitação disciplinado na Lei Federal 13.979/2020, o legislador preferiu simplificar o procedimento, vejamos:

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput contera:

(...)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos;
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

Parece-me bastante claro que a lei optou por conferir ao gestor público um pouco mais de liberdade nas contratações subordinadas à Lei 13.979/2020, mas os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Saúde - SMS

preços devem ser objetivamente verificáveis. Particularmente em relação à construção civil, as tabelas de referência que são amplamente utilizadas para indexação de preços em orçamentos públicos dão conta de resguardar o postulado da moralidade administrativa, ao tempo em que atendem ao princípio constitucional da eficiência.

III – CONCLUSÃO

Por tudo quanto dito alhures, opino:

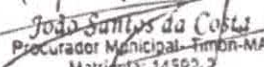
- Pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação adotado para contratação de empresa para a realização da adaptação de edificação visando à implantação do centro de triagem de campanha, no bairro Santo Antônio, zona urbana do município de Timon/MA, consoante dispõe o artigo 4º e seguintes da Lei Federal nº 13.979/2020;
- Pela formalização dos elementos necessários à contratação, ainda que de forma simplificada, tal como disciplina o art. 4º-E da Lei 13.979/2020;
- Enfim, deve o procedimento tramitar pela Controladoria Geral do Município para que adote as providências pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Timon, 26 de março de 2020.


Diogo Rogério de Sousa
Assessor Jurídico
Portaria nº 138/2019

Em conformidade com o art. 24 da Lei 1392/2013 e Art. 13º da LC 020/2012, HOMOLOGO o presente parecer para que produza seus efeitos legais. Timon, 14/04/2020


João Santos da Costa
Procurador Municipal - Timon-MA
Matrícula: 14592-2
Procurador Geral do Município
Portaria: 2020/00000000